



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 005/2021

PROJETO: P.Nº. 2233 "ESTABELECE AS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULT E AS COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AO MUNICÍPIO DE MORRETES - PR."

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR PR DEIMEVAL

DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: → CCJR

APRECIAÇÃO EM TURNO ÚNICO:

1ª APRECIAÇÃO: 10/03/2021

2ª APRECIAÇÃO: 17/03/2021

3ª APRECIAÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 2233/2021 - 17/03/2021

LEI SANCIONADA/DATA: LEI Nº 621/2021 - 09/04/2021

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - DIA 06/04/2021
EDIÇÃO 2236



PROJETO DE LEI Nº **2233/2021**

“Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Morretes-Paraná.”

Art. 1º - Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Morretes-Paraná, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, 09 de fevereiro de 2021.

PASTOR DEIMEVAL BORBA
Vereador

0390.0000044/2021
Câmara Municipal de Morretes
Projetos
09/02/2021 08:57:05
610010B49EU



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Proposição com fundamento no art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, esclarece:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”
VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.*

Sendo assim, o próprio texto constitucional já prevê o direito fundamental à liberdade, ou seja, qualquer pessoa é livre para adentrar em templos religiosos, bem como existe proteção aos locais de culto.

Durante o período de pandemia que o mundo todo vem enfrentando, muitos acabaram se isolando, e o quadro de depressão se alastrou. São muitas as pessoas que se encontram deprimidas em suas casas, ainda mais com um turbilhão de notícias negativas a respeito do Coronavírus. A comunidade está com medo e, conseqüentemente, apresentando crises de ansiedade, e acabam buscando auxílio e alento através do trabalho espiritual que é feito pela igreja.

O trabalho das igrejas e templos deve ser considerado essencial porque presta um serviço de apoio espiritual a toda pessoa que esteja aflita, doente, ou necessitando de quaisquer outros auxílios.

No momento em que alguém adentra o templo pedindo socorro, sempre encontra um pastor/padre/espiritualista disponível para ouvi-la e acalmá-la, ministrando uma palavra de fé.

A fim de exemplificar, as igrejas realizam o trabalho com os jovens, que chegam até o templo com depressão e, por isso, alguns acabam se automutilando com o objetivo de aliviar a dor que sentem na alma, no seu interior.

As igrejas atendem pessoas doentes, que necessitam de uma palavra de fé para que gerem o seu milagre e, por fim, sejam curadas. Os voluntários reúnem-se para orar em favor dos pacientes e profissionais de saúde que trabalham na linha de frente contra a Covid-19.



Ademais, as várias igrejas e templos espalhados pelo território municipal realizam diversos programas sociais que mobilizam pessoas para ajudar o próximo.

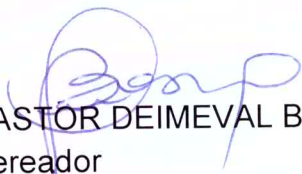
Considerando o fato de que são inúmeras pessoas que chegam até os templos religiosos passando por diversos problemas e pensando em cometer suicídio, ainda mais neste período crítico de isolamento social, as atividades religiosas devem ser consideradas essenciais, sim. Cumprindo as exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tais como o uso da máscara e do álcool em gel, e de evitar aglomerações e manter o distanciamento estipulado, estaremos protegendo uns aos outros.

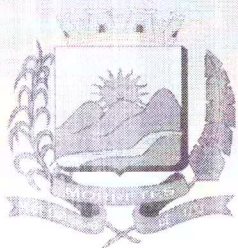
Os templos são o último reduto de fé e esperança da população. As portas da igreja fechadas significam descaso e falta de consideração por aqueles que se encontram desesperados em busca de ajuda.

Desta forma, este projeto de lei visa manter as portas das igrejas e templos religiosos abertas, de modo que todos possam adentrar, seguindo o que regulamenta o Ministério da Saúde quanto as medidas de proteção.

Isto posto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que estamos enfrentando, apresento o presente projeto de lei visando o bem-estar da população neste momento de calamidade pública que acomete, também, o nosso Município de Morretes. Conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa na apreciação deste projeto.

Palácio Marumbi, 09 de fevereiro de 2021.


PASTOR DEIMEVAL BORBA
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 09 de fevereiro de 2021.

Mem. Int. 005/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei 2233/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.233/2021 – Súmula:
“Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como de atividade essencial no Município de Morretes – Paraná”, Projeto de iniciativa do Poder Legislativo, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda à:

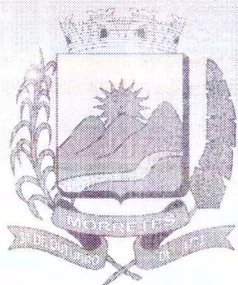
- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da casa para exarar parecer acerca da legalidade da proposição legislativa, bem como encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SENHOR GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES – PARANÁ.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



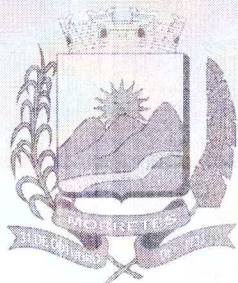
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 005/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.233/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de fevereiro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

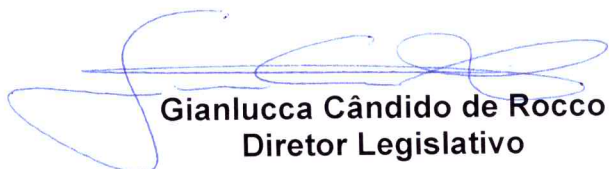
ESTADO DO PARANÁ

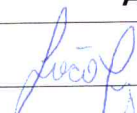
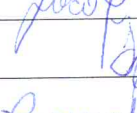
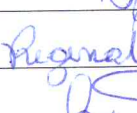
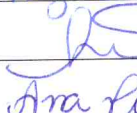
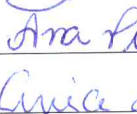
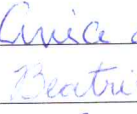
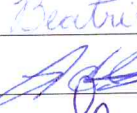
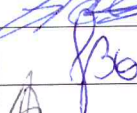
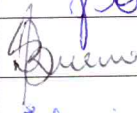
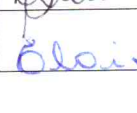


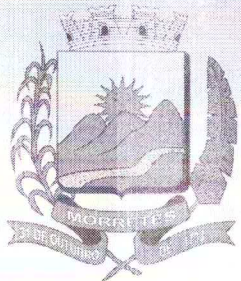
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.233/2021 – Súmula:** “*Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Morretes-Paraná*”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Morretes, 09 de fevereiro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		09/02/21 11:29
João Vitor Peluso		09/02 11:38
Celso Ferreira de Souza		09/02/11:30
Isael Alves		09/02/11:30
Airton Tomazi		09/02/11:39 11:40
Júlio Cesar Cassilha		09/02/2021
Mauro Cardoso de Pontes		09/02/2021 11:35
Elói Nogueira		09/02/2021
Marcela da Silva Elias		09/02/2021 13:32
Fabiano Cit		09/02/21 11:38
Luciane Costa Coelho		10/02/21 08:25



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 09 de fevereiro de 2021.

Mem. Int 005/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.233/2021 – SÚMULA: “Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Morretes - Paraná”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo


Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Matéria 127/2010
em 11/02/21

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2233/2020

AUTORIA: VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA

SÚMULA: Estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Morretes-Paraná.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Poder Legislativo, visa estabelecer como atividade essencial as igrejas, templos de qualquer culto e comunidades missionárias no Município de Morretes.

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

- I- *legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado tem como objetivo assegurar o direito fundamental ao livre exercício de cultos religiosos, conforme disposto no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, entende-se que o Poder Legislativo possui competência para sua proposição, sendo vedado aos Entes federados embaraçar o funcionamento de tais cultos (artigo 19, I da CF).

Ocorre que, no âmbito desta matéria, há entendimentos jurídicos divergentes, a exemplo da Câmara Legislativa do Município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, no qual houve parecer jurídico negativo em projeto de lei

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

de idêntico teor, em atendimento a Notícia de Fato expedida pelo Ministério Público local, que entendeu pela ilegitimidade do Poder Legislativo para estabelecer as atividades das igrejas e cultos como serviços essenciais. Nesse caso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, em síntese, advertiu no sentido de que não seria possível ao Município editar normas flexibilizando as previsões federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da publicação de normas de caráter mais restritivo.

Acontece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), já reconheceu a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à covid-19, ou seja, por ocasião do julgamento da ADPF 672/DF, foi assegurado aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

Dessa forma, na mesma linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Procuradoria entende que o presente projeto não possui vício formal quanto à iniciativa do Poder Legislativo para sua apresentação, considerando sobretudo a situação de excepcionalidade verificada no estado de Calamidade Pública, razão pela qual o Legislativo Municipal pode adotar medidas que disciplinam a abertura dos templos religiosos no decorrer da situação da calamidade.

Observa-se que o presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1.º da CF, bem como art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, é certo também que as igrejas e demais templos exercem papel fundamental na sociedade, mormente em períodos de dificuldades como a que vivemos atualmente, sendo certo que os cultos direcionados àqueles que buscam socorro espiritual faz-se importante neste momento de grave conturbação social provocada por isolamento e demais dificuldades enfrentadas de modo geral.

A Constituição Federal dispõe no art. 5.º, inciso VI que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Ainda, o Decreto Federal n.º 10.282 de 20 de março de 2020, autoriza a possibilidade de aprovação da medida prevista no presente projeto:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto 10.292/2020)

Portanto, é possível ao Município de Morretes disciplinar a abertura das igrejas e templos religiosos de qualquer culto, pois é uma atividade religiosa que pode ser exercida nos termos do Decreto Federal acima mencionado que regulamentou a Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais durante o enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus.

No mesmo sentido, o Governador do Estado do Paraná também editou a Lei Estadual n.º 20.205 de 13 de maio de 2020, pela qual estabeleceu os cultos religiosos como atividades essenciais nos períodos de calamidade pública.

Importante ainda mencionar que o presente projeto não atenta contra a saúde pública uma vez que prevê em seu texto a possibilidade da tomada de



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

medidas de segurança sanitária e imposição de regras visando a proteção da saúde das pessoas, conforme se denota do parágrafo único do artigo 1.º .

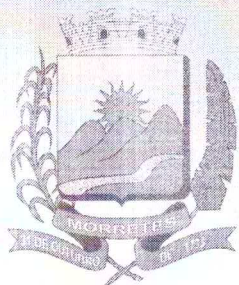
Isso porque efetivamente é dever dos órgãos de vigilância sanitária impor regras de distanciamento social, limitação ao público, medidas preventivas de aglomeração, restrição de acesso de pessoas do grupo de risco dentre outras.

Frise-se que o Município possui autonomia administrativa e legal concorrente que lhe autoriza e impõe a adoção de regras locais de garantia da preservação da saúde física e mental das pessoas, possibilitando a adoção de diretrizes que determinem a abertura das igrejas e templos religiosos.

Por fim, esta procuradoria, tanto no aspecto formal quanto no aspecto material, não detectou inconformidades jurídicas, de modo que opina pela constitucionalidade do presente projeto.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de fevereiro de 2021.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

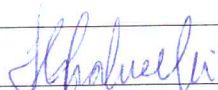
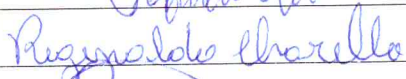
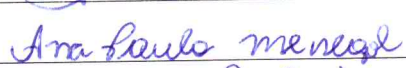
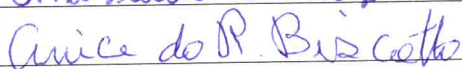
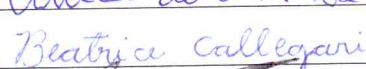
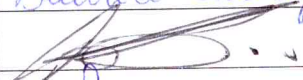
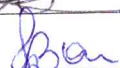
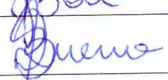


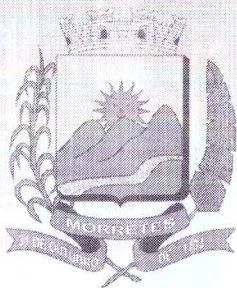
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi via e-mail o **PARECER JURÍDICO** do Projeto de Lei Ordinária nº **2.233/2021** – **Súmula:** “*Estabelece as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Morretes-Paraná*”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Morretes, 15 de fevereiro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		
João Vitor Peluso		15/02/21 11:38
Celso Ferreira de Souza		15/02/21
Isael Alves		15/02/21 13:20
Airton Tomazi		15/02/21 11h39
Júlio Cesar Cassilha		15/02/2021
Mauro Cardoso de Pontes		15/02/21 11:28
Elói Nogueira		15/02/21
Marcela da Silva Elias		15/02/21 11:29
Fabiano Cit		15/02/21 11:38
Luciane Costa Coelho		15/02/21 11:27



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.233/2021

SÚMULA: ESTABELECE AS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E AS COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO DE ATIVIDADE ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PR.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de fevereiro de 2020.


Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 19 de fevereiro de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2233/2021

SÚMULA - "ESTABELECE AS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E AS COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO DE ATIVIDADE ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES – PR"

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de fevereiro de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

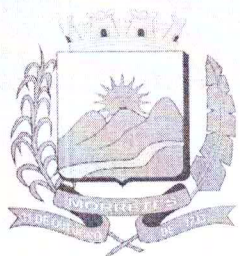
Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de fevereiro de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. ISRAEL ALVES DA SILVA

MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2233/2021

SUMULA: Estabelece as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Morretes.

Relatório

Na data de 18 de fevereiro de 2021 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2233/2021

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2233/2021, o Vereador Isael Alves da Silva, designado relator, têm posicionamento favorável para a aprovação do mesmo.

Assim, o presente Projeto de Lei é de suma importância para garantir o direito dos cidadãos de exercerem seu culto, crença e religiosidade junto às instituições que lhes convém, mesmo durante situações diferenciais, assegurada a observância e estrita obediência as normas editadas pelo Município quando necessário.

Da leitura e análise integral do texto elaborado pelo Proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer favorável.

É o Parecer.

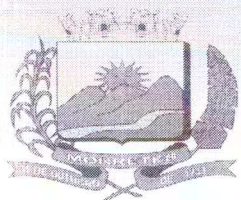
Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2021.

Isael Alves
Vereador

Isael Alves da Silva
Relator

Luciane Costa Coelho
Vereadora

João Vitor Peluso da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

(X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.233/2021

() Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº

() Projeto de Lei Complementar nº

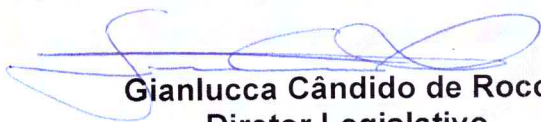
() Projeto de Decreto Legislativo nº

() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social			

Nesta data, 09/03/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 005/2021 à Presidência para análise e/ou inclusão em pauta com objetivo de apreciação em plenário.

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. () Sim (X) Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

() Devolução

() Arquivamento

() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 10 / 03/2021

2ª votação: 17 / 03/2021

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.233/2021

SÚMULA: “Estabelece as igrejas, templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no Município de Morretes – Paraná”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.233/2021 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Morretes-Paraná, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de março de 2021.

Fabiano Cit
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de março de 2021.

Ofício nº 038/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

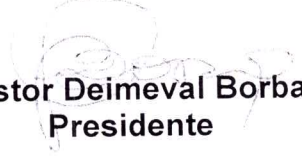
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, encaminhar, para atendimento, conforme preceitua a LOM e RI as Proposições de Indicação e Requerimento abaixo indicadas, de iniciativa dos Vereadores desta Casa de Leis e que foram objeto de leitura e apresentadas na 6ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 17 de março do corrente ano.

Ato Legislativo	Numeração/2021
Indicações	111 e 112
Indicação	116
Indicações	119
Indicações	132 a 148
Requerimento	21

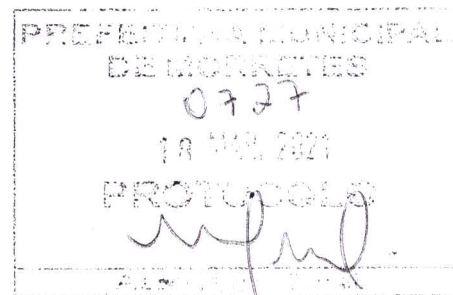
Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei nº 2.233 e 2.238/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.





Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL N.º 621 DE 05 DE ABRIL DE 2021

SÚMULA: “Estabelece as igrejas, templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no Município de Morretes – Paraná”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.233/2021 - Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Deimeval Borba).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Morretes-Paraná, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 05 de abril de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 621 DE 05 DE ABRIL DE 2021



LEI MUNICIPAL N.º 621 DE 05 DE ABRIL DE 2021

SÚMULA: “Estabelece as igrejas, templos religiosos de qualquer culto e as comunidades missionárias como atividade essencial no Município de Morretes – Paraná”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.233/2021 - Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Deimeval Borba).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º- Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Morretes-Paraná, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º- O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

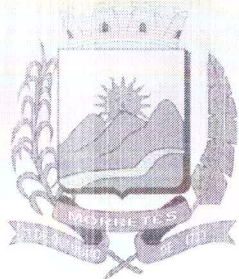
Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Nhundiaquara, Morretes, em 05 de abril de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:488C6D79

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/04/2021. Edição 2236
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o Processo Legislativo nº 005/2021 que tem por objeto o Projeto de Lei ordinária nº 2.233/2021 foi concluído nesta data.

Portanto, procedo o arquivamento deste Processo Legislativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de abril de 2021.

Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021